

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.380, DE 2004

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, para assegurar aos maiores de sessenta anos e seus beneficiários com igual idade o direito ao complemento de atualização monetária previsto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA (SUG Nº 52/03)

Relator: Deputado NELSON TRAD

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de lei, fruto de Sugestão apresentada à CLP – Comissão de Legislação Participativa, e por esta acolhida, pelo IFF – Instituto FGTS Fácil, visa alterar a Lei nº 10.555/02, possibilitando ao titular de conta vinculada do FGTS com sessenta anos ou mais usufruir do complemento de atualização monetária referido na LC nº 110/01, em parcela única recebível no mês subsequente ao que atingir a idade mencionada.

Distribuído inicialmente à CTASP – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto foi aprovado nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, o nobre Deputado JOVINO CÂNDIDO, em seu Parecer reformulado, e contra os votos dos Deputados DANIEL ALMEIDA, ISAÍAS SILVESTRE E DRA. CLAIR.

A seguir, o Projeto e o Substitutivo foram analisados pela CFT – Comissão de Finanças e Tributação, que aprovou o primeiro na forma do segundo, nos termos do Parecer do Relator, ilustre Deputado CORIOLANO SALES.

Agora as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, no prazo regimental estabelecido para o regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da presente proposição é válida, pois trata-se de alterar lei federal, que versa sobre matéria cuja iniciativa legislativa não é reservada ao Chefe do Executivo, competindo mesmo à União legislar, privativamente, sobre a seguridade social (CF: art. 22, XXIII).

Sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto original, nada mais a objetar. Quanto à técnica legislativa, oferecemos a emenda anexa visando adaptar o Projeto aos preceitos da LC nº 95/98.

Passando ao Substitutivo adotado pela CTASP ao Projeto, não temos objeções a fazer quanto à constitucionalidade e juridicidade do mesmo.

Já quanto à técnica legislativa, oferecemos a subemenda anexa aperfeiçoando esta e também adaptando a proposição aos preceitos da LC nº 95/98.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela emenda anexa, do PL nº 3.380/04; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela Subemenda também em anexo, do Substitutivo adotado pela CTASP ao Projeto original.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado NELSON TRAD
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.380, DE 2004

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, para assegurar aos maiores de sessenta anos e seus beneficiários com igual idade o direito ao complemento de atualização monetária previsto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA (SUG Nº 52/03)

Relator: Deputado NELSON TRAD

EMENDA DO RELATOR

Na nova redação dada ao art. 2º da Lei nº 10.555/02 pelo art. 1º do Projeto, substitua-se o sinal “dois pontos” por “ponto final” após a expressão “Parágrafo único”, acrescentando-se ao final do artigo a rubrica (NR).

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado NELSON TRAD
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 3.380, DE 2004, que

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, para assegurar aos maiores de sessenta anos e seus beneficiários com igual idade o direito ao complemento de atualização monetária previsto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA (SUG Nº 52/03)

Relator: Deputado NELSON TRAD

SUBEMENDA DO RELATOR

Na nova redação dada ao art. 2º da Lei nº 10.555/02 pelo art. 1º da proposição, o “§ 1º” passa a constituir “parágrafo único”.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado NELSON TRAD
Relator